



Proc.: 01456/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO N. : 01456/2015[©]
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Instituto de Previdência do Município de Vale do Paraíso
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício Financeiro de 2014
RESPONSÁVEIS : Crisogono Dutra Silva, CPF n. 497.710.942-20
 Presidente
 Eidson Carlos Polito, CPF n. 714.840.002-34
 Contador

RELATOR : **Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
GRUPO : I – 1ª Câmara
SESSÃO : 3ª Extraordinária, de 29 de agosto de 2017

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTA. DETERMINAÇÕES. SOBRESTAMENTO.

1. Apontamento de Irregularidades na Prestação de Contas do Instituto no exercício 2014, abertura do Contraditório por meio da Decisão em Definição de Responsabilidade n. 025/2016-GCBAA.
2. Extrapolação do limite máximo de gastos com “despesas administrativas”, Impropriedade grave que, *per si*, enseja a rejeição de contas, diferença entre o montante informado como despesas administrativas ao CADPREV e o valor registrado a tal título na Contabilidade, falta de apresentação da relação dos devedores inscritos na dívida ativa e falta de apresentação do relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de Controle Interno sobre as Contas Anuais
3. Irregularidades não sanadas.
4. Julgamento pela Irregularidade das Contas.
5. Multa. Precedente o Acórdão 68/14, 295/15 e 320/16 proferidos por esta relatoria nos processos n. 1668/2010, 1465/2012 e 1636/2011-TCE-RO.
6. Determinações.
7. Sobrestamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Paraíso, pertinente ao exercício financeiro de 2014, como tudo dos autos consta.



Proc.: 01456/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IRREGULARES as Contas do Instituto de Previdência do Município de Vale do Paraíso, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de Crisogono Dutra Silva, CPF n. 497.710.942-20, Presidente, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 154/TCER-96, c/c o art. 25, II, do RITCE-RO, em face das seguintes irregularidades:

1.1. Infringência aos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da diferença entre o montante informado como despesas administrativas ao CADPREV e o valor registrado a tal título na Contabilidade (item 3.1.2 do relatório Técnico);

1.2. Infringência ao art. 15, incisos I, II, III, IV e VI da Portaria MPS nº 402/08 c/c art. 6º, inciso VIII da Lei Federal nº 9.717/98, em razão dos gastos administrativos ultrapassarem o percentual máximo de 2% para a Taxa de Administração (item 3.2.1 do Relatório Técnico);

1.3. Infringência aos incisos III e IV do artigo 9º da Lei Complementar Estadual nº 154/96, por falta de apresentação do relatório e o certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de Controle Interno sobre as Contas Anuais (item 3.2.2 do Relatório Técnico);

1.4. Infringência ao art. 15 da Instrução Normativa nº 013/TCER/04, por falta de apresentação da relação dos devedores inscritos na dívida ativa (item 3.2.3 do Relatório Técnico).

II – DETERMINAR a exclusão de responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 019/2015-GCBAA a Eidson Carlos Polito, CPF n. 714.840.002-34, Contador, em razão da impropriedade a ele atribuída ser de caráter formal não tendo o condão de macular as contas.



Proc.: 01456/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

III – MULTAR Crisogono Dutra Silva, CPF n. 497.710.942-20, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Vale do Paraíso, exercício financeiro de 2014, em R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 55, I e II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 103, I e II do Regimento Interno, pelas irregularidades descritas no item I e subitens deste Acórdão.

IV - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa consignada no item III, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/1997, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de atualização monetária, em conformidade com o disposto no art. 56 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

V - DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item III, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 36, II, do RITCER.

VI – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, ou a quem venha a substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que promova a restituição de R\$ 37.968,30 (trinta e sete mil, novecentos e sessenta e oito reais e trinta centavos), devidamente atualizado aos cofres do Instituto de Previdência, valor este utilizado indevidamente a título de taxa de administração sem respaldo legal, consoante às disposições contidas no §3º do artigo 13 da Portaria 402/2008 (com redação dada pela Portaria MPS 201/2014) e §4º do artigo 41 da Orientação MPS 2/2009, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento deste Acórdão, para que informe a esta Corte de Contas quais as medidas adotadas no sentido de dar cumprimento a determinação, sob pena de multa.



Proc.: 01456/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

VII - DETERMINAR, via ofício, ao atual gestor do Instituto de Previdência do Município de Vale do Paraíso, a adoção de medidas visando à correção e prevenção das impropriedades apontadas no item I e subitens, sob pena de julgamento irregular das contas futuras e da consequente aplicação de sanções, nos termos do artigo 16, III, §1º e art. 55, incisos III e VII, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

VIII – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/96, informando os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

IX - SOBRESTAR OS AUTOS na Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento da 1ª Câmara, para acompanhamento e cumprimento das determinações contidas no *decisum*, encaminhando-os ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação de TODOS os créditos consignados nesta Decisão, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Relator e Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES da Sessão; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 29 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara



Proc.: 01456/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO N. : 01456/2015[©]
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Instituto de Previdência do Município de Vale do Paraíso
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício Financeiro de 2014
RESPONSÁVEIS : Crisogono Dutra Silva, CPF n. 497.710.942-20
 Presidente
 Eidson Carlos Polito, CPF n. 714.840.002-34
 Contador
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
GRUPO : I – 1ª Câmara
SESSÃO : 3ª Extraordinária, de 29 de agosto de 2017

RELATÓRIO

Tratam os autos sobre a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Paraíso, pertinente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de Crisogono Dutra Silva, CPF n. 497.710.942-20, Presidente e Eidson Carlos Polito, CPF n. 714.840.002-34, Contador, encaminhada a esta Corte de Contas, por meio do Ofício n.20/IPMVP/2015, em 31.3.15, constituindo o presente feito.

2. A análise prévia realizada pela Unidade Técnica, evidenciou a existência de algumas impropriedades carecedoras de esclarecimentos e justificativas que, em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, foi proferida a Decisão em Definição de Responsabilidade n. 25/2016-GCBAA, determinando a Audiência de Crisogono Dutra Silva, Presidente e Eidson Carlos Polito, Contador.

3. Em resposta aos Mandados de Audiências ns. 98 e 99/2016-D1ªC-SPJ, Eidson Carlos Polito, apresentou defesa as fls. 175/178, e por sua vez, Crisogono Dutra Silva deixou transcorrer *in albis*, não apresentando razões de defesa, conforme certidão de fl.181.

4. Na análise instrutiva, o Corpo Técnico manifestou-se conclusivamente, fls. 182/190, no sentido de que referidas contas fossem julgadas irregulares, nos seguintes



Proc.: 01456/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

termos, *in verbis*:

Após a análise das razões de justificativas e documentações apresentadas em face das impropriedades suscitadas no relatório preliminar (fls. 148/164) e na Decisão em Definição de Responsabilidade Nº 025/2016-GCBAA (fls. 166/167), referente à Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Vale do Paraíso, exercício de 2014, entendemos que persistem as infringências abaixo:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR CRISOGONO DUTRA SILVA (CPF Nº 497.710.942-20) – PRESIDENTE, TENDO COMO CORRESPONSÁVEL O SENHOR EIDSON CARLOS POLITO (CPF Nº 714.840.002-34) – CONTADOR (Item I do DDR 25/16-GCBAA):

4.1 - Infringência aos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da diferença entre o montante informado como despesas administrativas ao CADPREV e o valor registrado a tal título na Contabilidade (item 3.1.2 deste relatório);

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR CRISOGONO DUTRA SILVA (CPF Nº 497.710.942-20) – PRESIDENTE (Item II do DDR 25/16-GCBAA):

4.2 - Infringência ao art. 15, incisos I, II, III, IV e VI da Portaria MPS nº 402/08 c/c art. 6º, inciso VIII da Lei Federal nº 9.717/98, em razão dos gastos administrativos ultrapassarem o percentual máximo de 2% para a Taxa de Administração (item 3.2.1 deste relatório);

4.3 - Infringência aos incisos III e IV do artigo 9º da Lei Complementar Estadual nº 154/96, pois não foram apresentados o relatório e o certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de Controle Interno sobre as Contas Anuais (item 3.2.2 deste relatório);

4.4 - Infringência ao art. 15 da Instrução Normativa nº 013/TCER/04, pois não foi apresentada a relação dos devedores inscritos na dívida ativa (item 3.2.3 deste relatório).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante todo o exposto, submetemos os presentes autos ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, sugerindo a guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

5.1. Julgar irregulares, nos termos do artigo 16, III, “b” da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 25, II, do Regimento Interno do TCE-RO, as contas do Instituto de Previdência de Vale do Paraíso, exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Senhor Crisogono Dutra Silva (CPF nº 497.710.942-20) – Presidente, tendo em vista que as impropriedades remanescentes na conclusão deste relatório demonstram que não foram cumpridas as normas legais e regulamentares por parte do RPPS municipal.

Ressaltamos que os atos de gestão praticados no exercício em exame não foram objetos de análise em processo de Auditoria ou Inspeção, pois não fizeram parte da programação estabelecida por esta Corte Fiscalizadora no exercício analisado.



Proc.: 01456/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

5. Devidamente instruídos, os autos foram submetidos ao *Parquet* de Contas que, por meio do Despacho de fl.193, da lavra da Eminente Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se *in verbis*:

Exmo. Conselheiro Relator,

Em razão do volume de processos sujeitos à apreciação que ensejam manifestação do MPC, devido a atual deficiência do quadro de procuradores; considerando a escassez de processos aptos a julgamento em estoque nos gabinetes de conselheiros; e considerando ademais que o tempo de espera poderá comprometer a apreciação tempestiva e as metas de julgamento da Corte de Contas, consubstanciada em decisão do Colégio de Procuradores realizada em 28.04.17, com a anuência do Conselho de Administração do Tribunal, excepcionalmente, encaminho os presentes autos para continuidade da marcha processual, esclarecendo, por oportuno, que o parecer a cargo do MPC será prolatado oralmente em sessão de julgamento.

É o relatório.

VOTO
CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

6. Necessário ressaltar que em virtude da programação de Inspeções do Tribunal não ter contemplado a Unidade em apreço, a análise das contas *sub examine* baseou-se apenas nos aspectos formais (técnico-contábeis) das contas apresentadas, elaborada em observância ao que dispõe a Lei Federal n. 4.320/64 e demais legislação correlata. Situação essa, que não impede a apuração, no futuro, de eventual irregularidade que venha a ser noticiada, relativa a fato não enfrentado nas presentes contas.

7. Deste modo, passo ao exame dos aspectos mais relevantes dos autos, pertinentes à Execução Orçamentária, Financeira, Operacional e Patrimonial, analisadas pelo Corpo Instrutivo, em consonância com as disposições insertas na Lei Federal n. 4.320/64.

Da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial

8. A Lei Municipal n. 890/2013, que aprovou o Orçamento Programa do Instituto,



Proc.: 01456/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

estimou a receita para o exercício de 2014, no montante de R\$2.723.424,12 (dois milhões, setecentos e vinte e três mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e doze centavos). Sendo efetivamente arrecadado o montante de R\$ 2.591.850,93 (dois milhões, quinhentos e noventa e um mil, oitocentos e cinquenta reais e noventa e três centavos).

9. O Corpo Técnico (fls.148/164) analisou os Demonstrativos Contábeis encaminhados a esta Corte de Contas. Por oportuno, peço *venia* para transcrever excertos da análise técnica com o fim de substanciar o voto, *ipsis litteris*:

(...)

3.3 Receita Arrecadada Total

(...)

A receita efetivamente arrecadada no montante de R\$ 2.591.850,93 (dois milhões, quinhentos e noventa e um mil, oitocentos e cinquenta reais e noventa e três centavos), em confronto com a receita prevista no montante de R\$ 2.723.424,12 (dois milhões, setecentos e vinte e três mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e doze centavos) resulta em déficit de arrecadação de R\$ 131.573,19 (cento e trinta e um mil, quinhentos e setenta e três reais e dezenove centavos), representando 4,83% do inicialmente previsto.

(...)

3.4 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Conforme se verifica no anexo TC-18 (pág.88) – Quadro das Alterações Orçamentárias, os créditos Suplementares e Especiais no período somaram R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais). Contudo, ocorreram anulações de dotações no montante de R\$ 166.000,00 (cento e sessenta e seis mil reais), dessa forma, a despesa final autorizada consistiu em R\$ 2.722.424,12 (dois milhões setecentos e vinte e dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e doze centavos).

A despesa empenhada no período somou R\$ 446.074,40 (quatrocentos e quarenta e seis mil, setenta e quatro reais e quarenta centavos), portanto, em 31.12.2014 o Instituto de previdência Social de Vale do Paraíso apresentou saldo de dotação no valor de R\$ 2.276.349,72 (dois milhões, duzentos e setenta e seis mil, trezentos e quarenta e nove reais e setenta e dois centavos).

3.5 - Despesa Realizada

A Despesa Realizada consistiu em R\$ 446.074,40 (quatrocentos e quarenta e seis mil, setenta e quatro reais e quarenta centavos), equivalente ao percentual de **16,38%** da Despesa inicialmente Orçada.

3.6 - Despesa por Categoria Econômica

Observa-se que as Despesas com Pessoal e Encargos Sociais absorveram 79,62% do total da Despesa Realizada e as Despesas Correntes representaram 99,05% do montante das despesas do período. As despesas de capital absorveram 0,95% do total.

Acórdão AC1-TC 01464/17 referente ao processo 01456/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

8 de 18



Proc.: 01456/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

4 – Dos Balanços

4.1 – Balanço Orçamentário

(...)

Nessa peça contábil verifica-se que a receita prevista no orçamento foi de R\$ 2.723.424,12 e ao final do exercício a receita arrecadada foi de R\$ 2.591.850,93. O confronto entre a receita inicialmente prevista e a receita arrecadada demonstra insuficiência de arrecadação no montante de R\$ 131.573,19 (cento e trinta e um mil, quinhentos e setenta e três reais e dezenove centavos).

A receita arrecadada de R\$ 2.591.850,93, em confronto com a despesa realizada no valor de R\$ 446.074,40 demonstra um superávit no resultado orçamentário de R\$ 2.277.349,72 que representa 83,62% do total de receita arrecadada.

4.2 - Balanço Financeiro

(...)

A análise dessa peça contábil demonstra saldo financeiro disponível em 31.12.2014, no valor de R\$6.393.808,35 (seis milhões, trezentos e noventa e três mil, oitocentos e oito reais e trinta e cinco centavos), no qual concilia com o registrado no grupo disponível do Balanço Patrimonial (pág. 59).

a) RESTOS A PAGAR

A movimentação dessa conta, registrada no Balanço Financeiro, concilia com os valores registrados no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (pág. 70), e resultou saldo para o exercício seguinte no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme evidenciado no anexo TC-10A e B – Relação dos Restos a Pagar processados e não processados (pág. 77/78).

4.2.1 – Variação do Saldo Patrimonial Financeiro

(...)

O confronto entre o Ativo Financeiro e Passivo Financeiro do exercício encerrado demonstra um **superávit financeiro de R\$ 6.393.808,35 (seis milhões trezentos e noventa e três mil, oitocentos e oito reais e trinta e cinco centavos)**.

Em relação ao exercício anterior, o saldo financeiro aumentou em R\$ 2.211.472,89 (dois milhão, duzentos e onze mil, quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta e nove centavos), demonstrando um aumento do superávit de igual valor.

4.3 - Balanço Patrimonial

(...)

A operação acima revela que a entidade dispõe de R\$ 6.393.808,35 (seis milhões trezentos e noventa e três mil, oitocentos e oito reais e trinta e cinco centavos) somente de ativo circulante, é o passivo circulante no montante de R\$ 2.271,32 (dois mil, duzentos e setenta e um reais e trinta e dois centavos), resultando em uma situação financeira positiva de R\$ 6.391.537,03 (seis milhões, trezentos e noventa e um mil, quinhentos e trinta e sete reais e três centavos).

Acórdão AC1-TC 01464/17 referente ao processo 01456/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

9 de 18



Proc.: 01456/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

O coeficiente econômico-financeiro da entidade, em 31.12.2014, apresenta o seguinte resultado:

Passivo Total.....R\$... 3.597.621,08
 ----- x 100 = 56,23 %
 Ativo Total.....R\$... 6.397.865,66

O índice acima demonstra que as obrigações do Instituto representam 56,23% do Patrimônio ou Ativo Real.

4.4 - Demonstração das Variações Patrimoniais

(...)

O Saldo Patrimonial (Patrimônio Líquido) do exercício anterior, no valor de R\$ - 17.751.861,70, somado ao Resultado Patrimonial do exercício atual (SUPERÁVIT), no valor de R\$ 20.552.106,28, consigna o novo Saldo Patrimonial (Patrimônio Líquido), no total de R\$ 2.800.244,58 (**dois milhões oitocentos mil, duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e oito centavos**), cujo montante concilia com o demonstrado no Balanço Patrimonial às pág. 59.

5 – Dívida Fundada

(...)

Apesar de o Balanço Patrimonial, às pág. 59, tenha apresentado Provisões a longo prazo no montante de R\$ 3.595.349,76 (três milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, trezentos e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos), esse valor não consta no Anexo 16 – Demonstração da Dívida Fundada (pág. 68), que foi apresentado sem movimento. Dessa forma, **houve infringência aos artigos 85; 98; e 101 da Lei Federal nº 4.320/64.**

6 - Dívida Flutuante

(...)

Conforme se verifica, o Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante apresentou saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

7 – Demonstração dos Fluxos de Caixa

(...)

Examinando a Demonstração apresentada, verifica-se que o Instituto de Previdência de Vale do Paraíso no decorrer do exercício de 2014 apresentou geração líquida de caixa e equivalentes de caixa no montante de R\$ 2.146.776,53 (dois milhões cento e quarenta e seis mil setecentos e setenta e seis reais e cinquenta e três reais).

8 – Da Avaliação Atuarial

8.1. – Das Reservas Técnica e Matemática

(...)

Do exposto observa-se um **Déficit Atuarial de R\$ -11.940.021,89 (onze milhões, novecentos e quarenta mil, vinte e um reais e oitenta e nove centavos).**

Ressalta-se ainda que o estudo da avaliação atuarial demonstrou às páginas 194, provisões matemáticas previdenciárias para o exercício no montante de R\$ 3.595.349,76 (três milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, trezentos e quarenta e

Acórdão AC1-TC 01464/17 referente ao processo 01456/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

10 de 18



Proc.: 01456/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

nove reais e setenta e seis centavos), cujo valor encontra-se registrado no Passivo Não- Circulante do Balanço Patrimonial (pág. 59).

8.2 - Da Taxa de Administração

8.2.1 - Demonstrativo Previdenciário do Regime Próprio

Os dados do quadro revelam que as despesas administrativas do Instituto de Previdência de Vale do Paraíso relativas ao exercício de 2014, conforme informações extraídas da página eletrônica do Ministério da Previdência Social – MPS e CADPREV, Sistema de Informações dos regimes Públicos de Previdência Social, foram da ordem de R\$ 126.899,91 (cento e vinte e seis mil, oitocentos e noventa e nove reais e noventa e um centavo), representando o percentual de 2,18 % do total de proventos e pensões dos servidores vinculados ao RPPS de R\$ 5.823.466,36 (cinco milhões, oitocentos e vinte e três mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e trinta e seis centavos), portanto **Infringindo o prescrito no art. 15, incisos I, II, III, IV e VI da Portaria n. 402/MPS c/c art. 6º, inciso VIII da Lei Federal nº 9.717/98.**

Ressaltamos que de acordo com o anexo 6 da Lei Federal 4.320/64 (às pág. 38 dos autos), no exercício de 2014 o valor despendido foi de R\$ 154.437,62 (cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e dois centavos) em despesas administrativas (Manutenção do IPMVP), que representa 2,65% do total da remuneração (base de cálculo) dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos segurados do Instituto, significando dizer que, mesmo considerando os dados registrados na contabilidade do Instituto, ainda assim as despesas administrativas de 2014 extrapolaram o limite legal destinado para esse fim.

Além do exposto, registramos a diferença de R\$27.537,71 (vinte e sete mil, quinhentos e trinta e sete reais e setenta e um centavos) entre o montante de R\$126.899,91 (cento e vinte e seis mil, oitocentos e noventa e nove reais e noventa e um centavo) informado ao CADPREV e o valor de R\$154.437,62 (cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e dois centavos) registrado no anexo 6 da Lei 4.320/64 (pág. 38), o que se configura no **descumprimento do art. 85 e 89 da Lei Federal 4.320/64.**

9 – Controle Interno

O Instituto de Previdência de Vale do Paraíso não apresentou o relatório e o certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de Controle Interno sobre as Contas Anuais, tampouco Pronunciamento do Gestor sobre o relatório, **descumprindo-se o disposto nos incisos III e IV do artigo 9º da Lei Complementar Estadual nº 154/96.**

10. Como se vê, trata-se da análise pormenorizada das Contas do Instituto de Previdência do Município de Vale do Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de Crisogono Dutra Silva, CPF n. 497.710.942-20, Presidente e Eidson Carlos Polito, CPF n. 714.840.002-34, Contador.



Proc.: 01456/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

11. Consoante consignado na parte inaugural do relatório, no exercício em exame o Instituto não sofreu inspeção ou auditoria, limitando-se à apreciação das peças contábeis que compõem a prestação de contas, o que não impede a apuração *opportuno tempore*, de eventual irregularidade que venha a ser noticiada.

Das Irregularidades Remanescentes - Considerações Finais

12. Produzidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, observando que o Corpo Técnico opinou pela permanência das irregularidades descritas nos itens: 4.1, 4.2, 4.3 e 4.4 do Relatório Técnico (fls.182/190), sendo:

12.1. Infringência aos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da diferença entre o montante informado como despesas administrativas ao CADPREV e o valor registrado a tal título na Contabilidade (item 3.1.2 do relatório Técnico);

12.2. Infringência ao art. 15, incisos I, II, III, IV e VI da Portaria MPS nº 402/08 c/c art. 6º, inciso VIII da Lei Federal nº 9.717/98, em razão dos gastos administrativos ultrapassarem o percentual máximo de 2% para a Taxa de Administração (item 3.2.1 do relatório Técnico);

12.3. Infringência aos incisos III e IV do artigo 9º da Lei Complementar Estadual nº 154/96, por falta de apresentação do relatório e o certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de Controle Interno sobre as Contas Anuais (item 3.2.2 do relatório Técnico);

12.4. Infringência ao art. 15 da Instrução Normativa nº 013/TCER/04, por falta de apresentação da relação dos devedores inscritos na dívida ativa (item 3.2.3 do relatório Técnico).

13. Verifica-se que restou como impropriedade a diferença entre o montante informado como despesas administrativas ao CADPREV e o valor registrado a tal título na



Proc.: 01456/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Contabilidade, falta de apresentação da relação dos devedores inscritos na dívida ativa, gastos administrativos acima do percentual máximo de 2% para a Taxa de Administração e falta de apresentação do relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de Controle Interno sobre as Contas Anuais, sendo que *per si* a irregularidade constante no item 4.3, é impropriedade de natureza grave que enseja a reprovação das contas, em consonância com a Súmula 004/TCE-RO-2012, *in verbis*:

Súmula 04/TCE-RO-2010

As prestações de contas que, a partir de 2010, vierem desacompanhadas da manifestação do controle interno sofrerão o julgamento irregular, com base no artigo 16, III, 'b', da lei complementar estadual nº 154/96, e os gestores responsáveis suportarão a aplicação de multa, com fulcro no artigo 19, parágrafo único, combinado com o artigo 55, II, da referida lei complementar nº 154/96.

14. Na esteira do entendimento do Corpo Técnico, vejo que restou comprovado nos autos a utilização indevida dos recursos previdenciários com “taxa de administração”, contrariando as disposições insertas nos arts. 1º, inciso III, e 6º, inciso VIII, da Lei Federal n. 9.717/98; no art. 15 da Portaria MPS n. 402/2008; nos arts. 38 e 41 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 2/2009, c/c o princípio do equilíbrio atuarial, insculpido no *caput* do art. 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, em razão dos gastos administrativos, no exercício financeiro de 2014, extrapolar em R\$ 37.968,30 (trinta e sete mil, novecentos e sessenta e oito reais e trinta centavos) o limite máximo permitido, fato que acrescido das demais impropriedades, diferença entre o montante informado como despesas administrativas ao CADPREV e o valor registrado a tal título na Contabilidade, falta de apresentação da relação dos devedores inscritos na dívida ativa, e falta de apresentação do relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de Controle Interno sobre as Contas Anuais, permite concluir pela irregularidade das contas, como acertadamente assentou a Unidade Técnica e o *Parquet* de Contas.

15. Em que pese a descentralização administrativa do sistema previdenciário, não há que se olvidar que subsiste, aos Entes Federativos, o dever de garantir a manutenção do equilíbrio atuarial, por imperativo constitucional, mesmo porque, a não preservação do



Proc.: 01456/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

equilíbrio atuarial pode implicar em graves impedimentos financeiros e administrativos ao Ente Federativo e não à Entidade Gestora, art. 1º, incisos I e IV, c/c o art. 7º e incisos, da Lei Federal n. 9.171/1998.

16. Desta forma, considerando que a referida extrapolação atingiu, negativamente, as perspectivas atuariais da entidade previdenciária, sobre a qual pesa um déficit atuarial a amortizar, requer que o excesso de gastos administrativos seja assumido pela municipalidade, sem prejuízo da aplicação de sanção aos agentes responsáveis.

17. Sobre essa irregularidade, além do Superintendente do Instituto deveria ter sido chamado a apresentar justificativas, o Chefe do Poder Executivo Municipal.

18. Compulsando os autos, vê-se que a Unidade Instrutiva, entretanto, não imputou responsabilidade pelas irregularidades detectadas na instrução processual ao Chefe do Poder Executivo Municipal, motivo pelo qual não foi oportunizado, a ele, direito de defesa. Em razão disso, deixo de aplicar sanção a este responsável, em atendimento ao *due process of law* e seus corolários princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

19. *In casu*, está caracterizado o gasto de R\$ 154.437,62 (cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e dois centavos) excedente ao teto de R\$116.469,30 (cento e dezesseis mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta centavos), demonstrando a utilização indevida dos recursos previdenciários, conduta extremamente grave e reprochável com o condão de macular as contas, resultando no julgamento pela irregularidade das contas em apreço e na consequente aplicação de penalidade pecuniária a Crisogono Dutra Silva, gestor do Instituto de Previdência, no exercício financeiro em testilha.

20. O feito em exame guarda harmonia com os Acórdãos 68/14, 295/15 e 320/16 proferidos por esta relatoria nos processos ns. 1668/2010, 1465/2012 e 1636/2011-TCE-RO,



Proc.: 01456/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

julgados por esta 1ª Câmara, em, 18.11.2014, 8.12.2015 e 26.4.2016¹, respectivamente, que tratam, também, de Prestação de Contas de Instituto de Previdência de Servidores Municipais.

21. Em análise à defesa apresentada por Eidson Carlos Polito, Contador, o Corpo Técnico, manteve a irregularidade atribuída por meio da Decisão em Definição de Responsabilidade n. 25/2016-GCBAA. No entanto, deixo de aplicar penalidade de multa ao responsabilizado, considerando que a diferença entre as informações não contribui e nem interferiu na irregularidade referente ao gasto com taxa Administrativa ou seja, infringência ao art. 15, incisos I, II, III, IV e VI da Portaria MPS nº 402/08, c/c art. 6º, inciso VIII da Lei Federal nº 9.717/98.

22. Por todo o exposto, anuo integralmente com o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo, e no aguardo da manifestação oral do Ministério Público razões pelas quais submeto à deliberação desta Colenda Primeira Câmara o seguinte **VOTO**:

I – JULGAR IRREGULARES as Contas do Instituto de Previdência do Município de Vale do Paraíso, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de Crisogono Dutra Silva, CPF n. 497.710.942-20, Presidente, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 154/TCER-96, c/c o art. 25, II, do RITCE-RO, em face das seguintes irregularidades:

1.1. Infringência aos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da diferença entre o montante informado como despesas administrativas ao CADPREV e o valor registrado a tal título na Contabilidade (item 3.1.2 do relatório Técnico);

1.2. Infringência ao art. 15, incisos I, II, III, IV e VI da Portaria MPS nº 402/08 c/c art. 6º, inciso VIII da Lei Federal nº 9.717/98, em razão dos gastos administrativos



Proc.: 01456/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

ultrapassarem o percentual máximo de 2% para a Taxa de Administração (item 3.2.1 do Relatório Técnico);

1.3. Infringência aos incisos III e IV do artigo 9º da Lei Complementar Estadual nº 154/96, por falta de apresentação do relatório e o certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de Controle Interno sobre as Contas Anuais (item 3.2.2 do Relatório Técnico);

1.4. Infringência ao art. 15 da Instrução Normativa nº 013/TCER/04, por falta de apresentação da relação dos devedores inscritos na dívida ativa (item 3.2.3 do Relatório Técnico).

II – DETERMINAR a exclusão de responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 019/2015-GCBAA, a Eidson Carlos Polito, CPF n. 714.840.002-34, Contador, em razão da impropriedade a ele atribuída ser de caráter formal não tendo o condão de macular as contas.

III – MULTAR, Crisogono Dutra Silva, CPF n. 497.710.942-20, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Vale do Paraíso, exercício financeiro de 2014, em R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 55, I e II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 103, I e II do Regimento Interno, pelas irregularidades descritas no item I e subitens deste voto.

IV - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa consignada no item III, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/1997, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência



Proc.: 01456/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

de atualização monetária, em conformidade com o disposto no art. 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

V - DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item III, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 36, II, do RITCER.

VI – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, ou a quem venha a substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que promova a restituição de R\$ 37.968,30 (trinta e sete mil, novecentos e sessenta e oito reais e trinta centavos), devidamente atualizado aos cofres do Instituto de Previdência, valor este utilizado indevidamente a título de taxa de administração sem respaldo legal, consoante às disposições contidas no §3º do artigo 13 da Portaria 402/2008 (com redação dada pela Portaria MPS 201/2014) e §4º do artigo 41 da Orientação MPS 2/2009, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento desta decisão, para que informe a esta Corte de Contas quais as medidas adotadas no sentido de dar cumprimento a determinação, sob pena de multa.

VII - DETERMINAR, via ofício, ao atual gestor do Instituto de Previdência do Município de Vale do Paraíso, a adoção de medidas visando à correção e prevenção das impropriedades apontadas no item I, e subitens, sob pena de julgamento irregular das contas futuras e da consequente aplicação de sanções, nos termos do artigo 16, III, §1º e art. 55, incisos III e VII, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

VIII – DAR CONHECIMENTO desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/96, informando os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.



Proc.: 01456/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

IX - SOBRESTAR OS AUTOS na Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento da 1ª Câmara, para acompanhamento e cumprimento das determinações contidas no *decisum*, encaminhando-os ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação de TODOS os créditos consignados nesta Decisão, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais.

É como voto.

Em 29 de Agosto de 2017



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR